



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10469.003470/96-42
Recurso n.º : 15.254 – EX OFFICIO
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM RECIFE – PE.
Interessada : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A -
TELERN
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.495

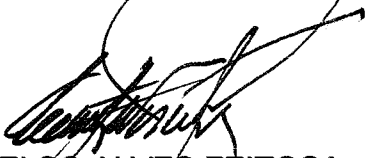
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR –
NULIDADE – Nos termos do art. 11 do Decreto nr.
70.235/72, é elemento indispensável à notificação de
lançamento a identificação do servidor responsável pela
sua emissão, com a indicação do respectivo número da
matrícula. Não atendido esse requisito, é nula a
notificação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo n.º : 10469.003470/96-42
Acórdão n.º : 101-92.495

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº 10469.003470/96-42

RECURSO Nº 15.254 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

ACÓRDÃO Nº 101-92.495

CONTRIBUINTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A -
TELERN

RECORRENTE: DRJ EM RECIFE - PE

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento Suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 05/07), relativa ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, em face de erros no preenchimento da Declaração de Rendimentos, constatados em revisão sumária.

Irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01/04, insurgindo-se contra a exigência.

Na decisão recorrida (fls. 24/25), a autoridade de primeira instância, fundamentando-se na Instrução Normativa do SRF nº 54/97, declarou a nulidade da "Notificação Eletrônica", sob o seguinte argumento:

"É nulo o lançamento suplementar formalizado em desacordo com o que estabelece o art. 142 do CTN."

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Voto.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

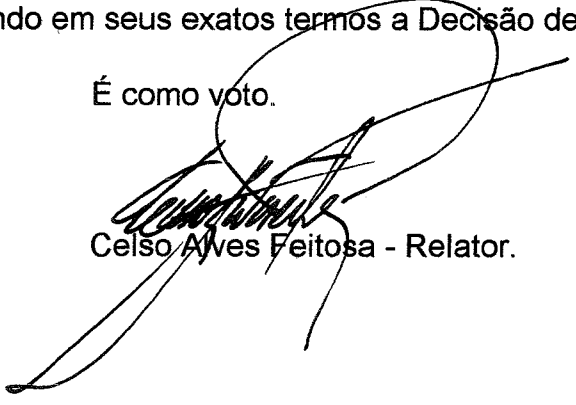
Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

A Instrução Normativa do SRF nº 54/97 incorporou esses requisitos em seu art. 5º e definiu (art. 6º) que, na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte deverá declarar, de ofício, a nulidade do lançamento cuja notificação haja sido emitida em desacordo com os mesmos, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

O exame da aludida notificação revela a ausência de identificação (nome e número de matrícula) da autoridade lançadora, o que significa que o agente emissor incorreu em nulidade de lançamento, por irregularidade formal, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 1.151/97.

É como voto.



Celso Alves Feitosa - Relator.

Processo nº : 10469.003470/96-42

Acórdão nº : 101-92.495

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em

29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

05 FEV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL